

ANEXO

Lista dos medicamentos utilizados na ATOMEDICAL — Laboratório de Medicina Nuclear, L.^{da}**Não injectáveis**

Paracetamol, comprimidos.
 Nitroglicerina, comprimido sublingual.
 Buscopan, comprimidos e ou supositórios.
 Hidroxizina, comprimidos.
 Salbutamol, inalador.
 Brometo de ipratrópio, inalador.
 Captopril, comprimidos.

Soluções injectáveis

Dinitrato de isossorbida.
 Sulfato de magnésio.
 Cloreto de potássio.
 Verapamil.
 Hidrocortisona, 100 mg.
 Atropina.
 Adrenalina.
 Isoprenalina.
 Lidocaína 2 %.
 Salbutamol.
 Propanolol.
 Bicarbonato de sódio 8,4 %.
 Furosemda.
 Aminofilina, 240 mg.
 Amiodarona.
 Digoxina.
 Dopamina.
 Dobutamina.
 Adenosina.
 Metoclopramida.
 Soro fisiológico 9 %.
 Soro glucosado 5 %.
 Soro glucosado 30 %.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Gabinete do Ministro**

Despacho n.º 12 442/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas fixa, anualmente, a percentagem do produto da taxa de promoção cobrada pelo Instituto da Vinha e do Vinho destinada às acções de promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos.

Também os critérios gerais disciplinadores e condicionadores da atribuição daquela percentagem para as acções de promoção carecem de definição, pelo que se aproveita o presente despacho para proceder igualmente à sua fixação, aproveitando o facto de o Instituto da Vinha e do Vinho poder, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril, celebrar acordos com outras entidades no âmbito das suas atribuições.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — A percentagem do produto da taxa de promoção destinada a acções de promoção genérica do vinho e dos produtos vínicos é fixada para o ano de 2005, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/97, de 15 de Maio, em 30 %, podendo ser atribuída em duodécimos mensais.

2 — Podem candidatar-se às comparticipações financeiras, a suportar pelo valor do montante fixado no n.º 1, as pessoas colectivas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- Tenham natureza interprofissional e sejam representativas do sector vitivinícola;
- Proponham a realização de objectivos de promoção genérica de âmbito nacional e internacional do vinho e dos produtos vínicos, devendo, para o efeito, apresentar um plano detalhado das acções a desenvolver em 2005;
- Não se encontrem nas condições de exclusão previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — A avaliação das candidaturas, a organização dos respectivos processos e a elaboração das propostas de concessão ou indeferimento

das comparticipações financeiras referidas no número anterior competem ao Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), sendo as respectivas decisões objecto de despacho de homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

4 — O prazo de apresentação das candidaturas é de 10 dias contados a partir da data de publicação do presente despacho.

5 — A formalização da atribuição das comparticipações financeiras reveste a forma de protocolo individual a celebrar entre o IVV e cada beneficiário.

6 — O IVV, na sequência de decisão da Comissão de 1 de Dezembro de 2004, suspende, até à decisão final, a entrega dos valores estimados respeitantes às taxas cobradas sobre vinhos e produtos vínicos provenientes da União Europeia e se destinem a acções de promoção e publicidade a levar a efeito fora do território nacional.

18 de Maio de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

Despacho n.º 12 443/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Sociedade Filarmónica União Samorense o exclusivo de pesca desportiva na albufeira da Malhada Alta, freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, nas condições que a seguir se indicam:

- A concessão de pesca abrange uma área aproximada de 7 ha;
- O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;
- A taxa devida anualmente pela concessão é de € 41,93, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;
- A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- Os repovoamentos com espécies aquícolas próprias do meio só poderão ser levados a efeito em presença de elementos do Corpo Nacional da Guarda Florestal, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

19 de Maio de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Despacho n.º 12 444/2005 (2.ª série). — Com fundamento no artigo 6.º do regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Determino que seja concedido à Associação de Caça e Pesca Mestre Gaurino o exclusivo de pesca desportiva no troço da ribeira de Souto, desde a ponte do Castelo, limite de montante, até à ponte de Mangores, limite de jusante, freguesia de São João do Monte, concelho de Tondela, nas condições que a seguir se indicam:

- A concessão de pesca tem uma extensão de 7,7 quilómetros, abrangendo uma área aproximada de 4,60 ha;
- O prazo de validade da concessão é de 10 anos a contar da data de publicação do respectivo alvará, podendo este ser cancelado sempre que for julgado conveniente ao interesse público ou não houver cumprimento do estabelecido no respectivo alvará;
- A taxa devida anualmente pela concessão é de € 27,55, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, alterados pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril;
- A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- O pagamento da taxa referente ao ano em que a concessão de pesca entra em vigor far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro;
- A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais;